

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2007.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.684, de 3 setembro de 1979, para dispor sobre a duração do trabalho do Biomédico.

EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA

1) Altere-se a redação do art. 1º, do Projeto de Lei em tela, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A - A duração do trabalho do Biomédico será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e patronal, respectivamente.”

2) Suprima-se, do teor do Projeto de Lei em questão, a disposição contida em seu artigo 2º.

3) Renumere-se o artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja louvável a intenção do autor do presente Projeto de Lei, através do qual se pretende a valorização do trabalho da classe dos profissionais ali definida, a disposição contida no item “1” do



8FB2666B54

aludido texto, incluindo na Lei nº 6.684/1979 a duração da jornada do trabalho dos Biomédicos, fere princípios constitucionais que determinam as formas pelas quais as garantias de cada categoria profissional devem ser adquiridas, não sendo permitida a exclusão, nas negociações coletivas de trabalho, da presença dos respectivos sindicatos.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui aos sindicatos legalmente constituídos, a defesa dos interesses coletivos ou individuais de cada categoria, aí incluídas questões de ordem judicial ou administrativa, a teor da disposição contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, art. 8º, VI, da Constituição Federal, dispõe que a participação dos sindicatos, nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória.

Assim é que a emenda que ora se propõe se justifica, uma vez que, ao tratar de assunto que cabe exclusivamente às negociações coletivas de trabalho, através das quais as categorias envolvidas definirão, em conjunto e em perfeita harmonia, as regras pelas quais as relações trabalhistas se instrumentalizarão, deixando de lado a presença dos respectivos sindicatos patronais e econômicos, o Projeto de Lei em comento, na forma como propõe a alteração da Lei nº 6.684, de 1979, afronta disposição contida na Constituição Federal, eivando-o de manifesto vício.

Saliente-se, ainda, que cabe às negociações e convenções coletivas de trabalho a definição de como se regerão os contratos de trabalho já em vigência quando do seu advento, com as alterações e adequações daqueles contratos de trabalho que ainda não contemplarem a nova sistemática por elas adotadas em benefício dos interesses coletivos e individuais das partes contratantes que pelos seus termos estiverem obrigadas, nos termos da legislação em vigor. Daí porque a necessidade de supressão da disposição contida no item “2” da emenda que ora se propõe ao PL nº 1.892/2007.

Sala da Comissão, em de SETEMBRO de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES



8FB2666B54